



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. PEDRO LUCAS FERNANDES)

Institui a Política Nacional para Processamento e Armazenamento Digitais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional para Processamento e Armazenamento Digitais (PNPAD), destinada a estimular a expansão da infraestrutura tecnológica (data centers) no país.

§1º A PNPAD estimulará esforços coordenados entre União, Estados, Municípios e entes privados com vistas a viabilizar a construção de estruturas direcionadas ao processamento e armazenamento digitais em território nacional.

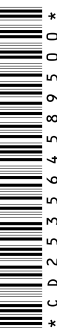
§2º A PNPAD será implementada por meio de Zonas Especiais de Processamento e Armazenamento Digitais (ZEPAD).

§3º As ZEPAD caracterizam-se como áreas prioritárias para o desenvolvimento de políticas públicas destinadas à instalação de empresas e outras entidades ligadas à cadeia de produtos e serviços voltados ao processamento e armazenamento digitais.

Art. 2º A criação de ZEPAD far-se-á por decreto presidencial, que delimitará sua área.

§ 1º A criação de ZEPAD deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I - indicação de localização adequada no que diz respeito a acesso a insumos necessários ao processamento e armazenamento digitais;



II - comprovação da disponibilidade da área destinada a sediar a ZEPAD;

III - comprovação de disponibilidade financeira, considerando inclusive a possibilidade de aportes de recursos da iniciativa privada;

IV - viabilidade para a construção e para o estabelecimento de infraestrutura e de serviços capazes de absorver os efeitos de sua implantação;

V - indicação da forma de administração da ZEPAD;

VI - planejamento, com cronograma, para instalação de infraestrutura; e

VII - atendimento de outras condições que forem estabelecidas em regulamento.

§ 2º O ato de criação de ZEPAD será:

I - cancelado, se não houver a instalação de nenhuma infraestrutura nos prazos estabelecidos pelo ato de criação;

II - cassado, nas seguintes hipóteses:

a) se, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contado da publicação do ato de criação, as obras de implantação não tiverem sido iniciadas, sem motivo justificado, de acordo com o cronograma previamente apresentado para fins de planejamento das obras de infraestrutura de suporte da ZEPAD; e

b) se as obras de implantação não forem concluídas, sem motivo justificado, no prazo de 12 (doze) meses, contado da data prevista para sua conclusão, para fins de planejamento das obras de infraestrutura de suporte da ZEPAD.

Art. 3º Para criação de ZEPAD, serão levadas em consideração, entre outras que poderão ser fixadas em regulamento, as seguintes diretrizes:

I – atendimento às prioridades governamentais, com atenção ao desenvolvimento sustentável, especialmente em relação à infraestrutura, à pesquisa tecnológica e ao desenvolvimento de inovação tecnológica;



II – maior benefício para o desenvolvimento da área geográfica e de sua população;

III – acesso a insumos para o processamento e armazenamento digitais;

IV – compromissos de investimentos na ZEPAD e seu entorno por empresas, governos e outras entidades;

V – promoção, geração e o uso eficiente de energia de baixo carbono por meio de projetos sustentáveis alinhados aos compromissos de redução de emissão de gases de efeito estufa assumidos pelo Brasil.

Art. 4º Poderá ser autorizada a instalação em ZEPAD de entidades não enquadradas no escopo da PNPAD, caso em que as entidades não farão jus aos benefícios dessa condição.

Art. 5º O §7º do art. 26 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.
26.....

.....
§7º Nas contratações destinadas à implantação, à manutenção e ao aperfeiçoamento dos sistemas e infraestrutura de tecnologia de informação e comunicação considerados estratégicos em ato do Poder Executivo federal, a licitação poderá:

I - ser restrita a bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País produzidos de acordo com o processo produtivo básico de que trata a Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001;

II – ser restrita a serviços prestados por meio de infraestruturas sediadas em Zonas Especiais de Processamento e Armazenamento Digitais (ZEPAD), nos termos da legislação específica.”

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



A economia digital tem sido tão importante para o desenvolvimento das sociedades modernas que é difícil imaginar o futuro de qualquer nação sem uma forte presença da digitalização. Contudo, o Brasil não tem a centralidade e o destaque que poderia ter nessa área dado o seu tamanho e sua importância no cenário mundial.

Em nosso país, já há diversas políticas que, desde algum tempo, tratam de aspectos da economia digital. Pode-se citar, por exemplo, a Lei do Governo Digital (Lei nº 14.129/2021), a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) e o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014). A abordagem da maioria dessas políticas tem sido regulatória, com o estabelecimento de regras e a proteção de direitos fundamentais. Outra abordagem é a atuação nos “gargalos nacionais”, como a componente educacional, tratada pela Política Nacional de Educação Digital (Lei nº 14.533/2023) e o desenvolvimento tecnológico, tratado pela Lei de Informática (Lei nº 8.248/1991). No entanto, uma vertente pouco incentivada é a da infraestrutura, parte essencial para dar ao país um protagonismo internacional e melhores serviços aos nossos cidadãos. Prova disso é que hoje o país importa serviços, enquanto poderia estar exportando¹.

As políticas de conectividade adotadas até o momento têm se focado em alcançar os usuários com banda larga. No entanto, a infraestrutura para o estabelecimento de uma economia pujante não depende somente disso. Há uma série de outras estruturas necessárias para que os serviços sejam disponibilizados. Por mais que alguns termos nos remetam à ideia de desmaterialização da economia digital, como “computação em nuvem”, não há nada mais enganoso. Todos esses serviços dependem de centros em que os dados são armazenados e processados.

Há uma grande variedade de tipos de infraestruturas que são necessárias, desde pequenos centros próximos aos usuários, bem como grandes centros de processamento e armazenamento (data centers). Todos eles são importantes para um ecossistema digital soberano e que possa

¹ Fonte: <https://www.telesintese.com.br/data-centers-com-estudo-inedito-mdic-defende-que-brasil-seja-hub-exportador/>



fornecer aos usuários qualidade de serviço, mas os data centers, por sua escala, requerem uma atenção especial.

O presente projeto se propõe a atuar nessas estruturas de grande capacidade, as quais podem ter múltiplas aplicações, desde o armazenamento de conteúdo disponibilizado pela internet, passando pela intermediação de criptomoedas, até o desenvolvimento de modelos de inteligência artificial. A PNPAD propõe a criação das ZEPADs, que serão os locais onde a política será implementada. Com a criação do conceito e o estabelecimento das zonas, outras políticas sinérgicas poderão ser facilitadas, como será detalhado mais adiante.

A ideia de zonas para tratamento diferenciado é inspirada em um conceito já existente, qual seja o de “Zonas de Processamento de Exportação”, atualmente disposto na Lei nº 11.508/2007. A existência desse conceito permite fazer com que a exportação brasileira seja incentivada nessas áreas, dedicadas a essa finalidade.

No caso da economia digital, é preciso também atrair data centers para o Brasil não só para o fornecimento de serviços para os brasileiros, mas também para a exportação para outros mercados. Há, no momento, uma competição mundial para atração dessas infraestruturas, mas os custos nacionais acabam afastando os investidores. Contudo, o Brasil possui fortes diferenciais em relação a outros locais, como a ampla adoção de fontes de energia renovável e um grande mercado interno.

Apesar dessas vantagens, o Brasil possui algumas condições desafiadoras. No momento o país passa por uma reforma tributária que tem o intuito de simplificar significativamente o sistema brasileiro de taxação. Assim, os ajustes a serem feitos para o sucesso das ZEPAD devem ser dinâmicos ao longo do tempo e o projeto optou por não detalhar demasiadamente todos os instrumentos que serão utilizados, mas possibilita que haja essa diferenciação e flexibilidade necessárias para tratar dificuldades e desafios específicos para que o país tenha uma infraestrutura digital de vanguarda.

As ZEPADs serão fruto de uma colaboração entre União, estados, municípios e iniciativa privada. Entes subnacionais podem auxiliar de



diversas formas, seja por meio de desonerações tributárias, cessão de terrenos, entre outras. Com a demarcação das ZEPADs, pode-se então desenvolver políticas públicas verdadeiramente federativas e coordenadas para o desenvolvimento nacional, em especial de locais em que a política pode trazer maiores benefícios econômicos, sociais e ambientais.

Um dos benefícios que se pode imaginar com a criação das ZEPADs é o planejamento. Situando-se essas zonas próximas de áreas produtoras de energia, diminui-se o gasto e as perdas com transmissão. O mesmo acontece com a segurança pública. Sabendo-se onde estão situadas essas áreas, pode-se protegê-las melhor, já que elas são críticas para o bom funcionamento de uma sociedade cada vez mais digitalizada. Isso se reveste de ainda mais importância no cenário atual de crescimento dos furtos de cabos de energia e de telecomunicações, os quais têm causado mortes, muitos prejuízos e uma grande instabilidade das redes e dos serviços suportados por elas².

A questão da conectividade também foi pensada, apesar de não estar explícita no texto do Projeto de Lei. As ZEPADs facilitarão o estabelecimento de infraestrutura de telecomunicações e poderão ser utilizadas tanto nas políticas desenvolvidas pela Anatel, quanto pelo Ministério das Comunicações. Com a existência desse conceito, compromissos de abrangência, por exemplo, oriundos de editais de licitação de radiofrequência, poderão ser direcionados para o desenvolvimento da infraestrutura necessária à conexão dessas áreas. Além disso, recursos do Fust (Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações) poderão também ser utilizados para essa finalidade, desde que aprovados pelo conselho gestor do fundo, nos termos do art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000.

O projeto atua ainda pelo lado da demanda. Além dos estímulos para a oferta e exportação de serviços, o projeto possibilita que compras públicas de serviços de tecnologia de informação possam utilizar a hospedagem em ZEPADs como um critério de seleção de competidores em uma licitação ou para a aplicação de margens de preferência.

² Fonte: <https://www.enel.com.br/pt-saopaulo/midia/news/d2025-3/Aumento-nacional-de-furto-de-cabos-um-alerta-sobre-os-perigos-e-prevencao.html>



Entendemos que o projeto possibilita a criação de diversas instrumentos infralegais para que o processamento e os dados fiquem no Brasil, diminuindo a dependência em relação a outros países. Observa-se que as recentes políticas adotadas por outros países tendem a dificultar a integração comercial e o Brasil precisa se preparar para esse cenário.

Por todo o exposto, rogamos aos pares a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado PEDRO LUCAS FERNANDES

2025-2399

